



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS NORMAL - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM - ORDEM DE SERVIÇO 000598/2020 VÁLIDA - AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADO - CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAS - PARECER PARECER Nº: 005/2022 /CONSULTORIA/PGE/RR. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO QUANTO À REFORMA DA DECISÃO DE PISO.DECISAO 024/2021 MODIFICADA - PEDIDO ADIAMENTO JULGAMENTO DEFESA INDEFERIDO - DECISÃO MONOCRATICA MODIFICADA - RETORNO AUTOS A PRIMEIRA INSTANCIA PARA NOVO JULGAMENTO - DECISAO POR MAIORIA DOS VOTOS.

RESOLUÇÃO, 203/2025 de 14 de agosto de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA 57ª em 12/08/2025.

PROCESSO: 22101.010418/2024.13

AUTO DE INFRAÇÃO: 093001/2020

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ Nº 02.847.540/0001-30 CGF Nº 24.008332-6

AFTE AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI

ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDOÇA, OAB/RR Nº. 468

ASSUNTO : : FALTA DE PAGAMENTO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – NORMAL

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 117 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 093001/2020, no valor de R\$ 448.695,85 (Quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), lavrado contra o sujeito passivo: DISTRIBUIDORA PARIMA LTDA CNPJ: 02.847.540/0001-3- e CGF:24.008332-6, endereço na Rua Raimundo Filgueiras, 1723, bairro Buritis – Boa Vista/RR, já devidamente qualificado nos autos, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço N° 000598/2020 datada de 07/05/2020, sendo a acusação referente a Fundamentação Legal Título da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL Descrição da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NAO ESCRITURADO E NAO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. dispositivos Infringidos ART. 71, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001 Penalidade ART. 69, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI 059/93.. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO

Na estruturação do AI e auditoria realizada foram juntados aos autos deste processo, documentação infra exposta sendo parte integrante e inseparável do mesmo processo: 01 fl. Auto de Infração N°. 093001/2020 - 1o Via - Processo; 2 01 fl. Quadro Demonstrativo de Cálculo e de Atualização Monetária de Valores a Recolher; 3 02fls. Ordem de Serviço n°.000598/2020; 4 01 fl.Início da Fiscalização - Número da Ordem de Serviço n°.000598/2020; 5 09fls. Termo de Conclusão da O.S 0598/2020; 6 01 fl. Intimação; 7 01 fl. Resumo da GIM; 8 03fls. Anexo III - Demonstrativo de Base de Cálculo; 9 01 fl. Anexo IV - Demonstrativo de Base de Cálculo - NFe de entradas não registradas do SPED-EFD; 10 01 fl. Mídia parte integrante deste processo; 11 01fl. Pedido de Autorização para Prorrogação da Ação Fiscal; 12 01 fl. Encerramento de Fiscalização: número do termo: 000001/2020 / Ordem de Serviço: 000598/2020; 13 01 fl. Encaminhamento de Auto de Infração; 14 01 fl. Extrato do Contribuinte - Período: 31/08/2020 á 02/10/2020; 15 01 fl. Fac; 16 01 fl. Termo de Juntada; 17 39fls. Pedido de Impugnação - Protocolo n°. 5387/2020 - Recebido Em: 02/10/2020.

A empresa autuada fora devidamente intimada em 31/08/2020, na forma regulamentar, através do seu Administrador ANTÔNIO PARIMA VIEIRA, CPF 491.903.184-04 e na sequência impugnou o lançamento fiscal (ep 14175439), arguindo em defesa em resumida análise que: preliminarmente a OS N° 000598/2020, com determinação de fiscalização a ser realizada na requerente, nos exercícios de 2018/2019 pelas Autoridades Fiscais Adalberto Severo Alves Junior e Mareio Aparecido Pereira Piccoli e posteriormente somente o segundo Auditor, Márcio Aparecido Pereira Piccoli, assinou a primeira intimação para a requerente apenas no dia 25/06/2020, quando o outro fiscal já havia sido designado para outra função, e ao invés de cancelar a ordem com a designação dos dois Auditores e refazer uma nova com a determinação de apenas um, a administração tributária suprimiu internamente o nome do fiscal em impedimento e reimprimiu a mesma ordem de serviço para dar seguimento a fiscalização e portanto a requerente não consegue concordar com a manobra sub-reptícia da Administração Tributária de singelamente alterar apenas para si, a ordem de serviço suprimindo o nome do fiscal em impedimento. No mérito argui que a fiscalização indicou no presente levantamento um suposto subfaturamento de mercadorias nos exercícios de 2018 e 2019 e em razão desse raciocínio PRESUMIU que faltou o pagamento do ICMS dessas operações subfaturadas e que na ocasião a empresa foi intimada a se manifestar apresentou declarações sobre bonificações comerciais promovidas pelos fornecedores. Deteve-se em explicações minuciosas, mas os fiscais sem nenhum argumento plausível não consideraram, por ocasião do encerramento dos trabalhos.

Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração n° 092998/2020 NULO, conforme Decisão de Primeira Instância N° 023/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF,(ep 14175685) concluindo que a exclusão de um dos fiscais da Ordem de Serviço n. 000598/2020 e que em 04/06/2020 fora

intimada, sendo que a intimação foi assinada somente por um dos fiscais e, este, posteriormente, foi excluído da Ordem de Serviço. O que gerou dúvidas quanto a legalidade, ou seja, existência de vício sanável (vício de forma) do procedimento autorizativo de fiscalização. Ressalta-se, ainda que o fiscal remanescente da mesma Ordem de Serviço não refez a intimação já que não constava seu nome na primeira.

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância, Nº 023/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF o Sujeito Passivo, apresentou recurso voluntário, manifestou-se de forma similar e com os mesmos fundamentos de defesa apresentados na impugnação.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER Nº005/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep14175746) opinando, no presente parecer pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, uma vez que a decisão de piso, com a devida vênia, não observou adequadamente previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de processo referente ao Auto de Infração n.º 092997/2020, no valor de R\$ 448.695,85 (Quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em apreciação neste CRF/RR, ante ao recurso de ofício interposto da DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº023/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, que julgou NULO, o Auto de Infração Nº 093001/2020, em desfavor de **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**, já devidamente qualificado, em Fiscalização de Estabelecimento a título de ICMS e multa, sob Ordem de Serviço Nº 000598/2020 datada de 07/05/2020 onde aponta irregularidades descritas com Fundamentação Legal Título da Infrigência **FALTA DE PAGAMENTO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL**.

A corrente peça de denúncia, é consequência de flagrante da fiscalização de estabelecimento onde foi verificado que a autuada ACIMA QUALIFICADA PROMOVEU A SAIDA MERCADORIAS CONSIGNANDO NA BASE DE CALCULO VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISICAO, DEIXANDO DESSA FORMA DE RECOLHER ICMS DEVIDO. FATO OCORRIDO NOS EXERCÍCIOS DE 2018/2019, APURADO EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPECIE DE MERCADORIA, CONFORME RELATORIO EM ANEXO (TERMO DE CONCLUSÃO, ANEXOS E MÍDIA GRAVADA, COM COPIA ENTREGUE EM CONTRIBUINTE: Fundamentação Legal ~ Titulo da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO - NORMAL Descrição da Infrigência FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NAO ESCRITURADO E NAO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. n ispositivos Infringidos ART. 71, DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001 Penalidade ART. 69, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI 059/93.. MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

A autuada defende na Primeira Instância de forma PRELIMINAR que a OS Nº 000598/2020, com determinação de fiscalização a ser realizada na requerente, nos exercícios de 2018/2019 pelas Autoridades Fiscais Adalberto Severo Alves Junior e Mareio Aparecido Pereira Piccoli e posteriormente somente o segundo Auditor, Márcio Aparecido Pereira Piccoli, assinou a primeira intimação para a requerente apenas no dia 25/06/2020, quando o outro fiscal já havia sido designado para outra função, e ao invés de cancelar a ordem com a designação dos dois Auditores e refazer uma nova com a determinação de apenas um, a administração tributária suprimiu internamente o nome do fiscal em impedimento e reimprimiu a mesma ordem de serviço para dar seguimento a fiscalização e portanto a requerente não consegue concordar com a manobra sub-reptícia da Administração Tributária de singelamente alterar apenas para si, a ordem de serviço suprimindo o nome do fiscal em impedimento. No mérito, argui a DESCONSIDERAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE BONIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, pede TOTAL IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 93001/2020, em razão da presunção de subfaturamento pela desconsideração das operações na base de cálculo do imposto, como também pede a TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 93001/2020, em razão da ofensa ao artigo 861 do RICMS por ocasião do levantamento quantitativo eivado de vício insanável, por erro na apropriação das operações de entradas e saídas e estoques iniciais e finais, com critérios diferenciados.

No entendimento, o julgador monocrático reconheceu o auto infração como NULO, patrocinando os imlores da reclamante, alegou em suas considerações vício de forma, nas condições de validade e eficácia, de forma genérica e superficial sobre a nulidade do ato administrativo (OS 598/2020), entretanto, não atendeu aos dispositivos da lei 072/94, sobre o aspectos essenciais do ato administrativo, ou seja, motivo e deixa claro a ausência de fundamentação, não atende portanto a determinação contida na lei 072/94 ja referida, que regula o processo do contencioso administrativo tributário no âmbito administração estadual, vejamos:

Art. 54. Recebido o Processo Administrativo Fiscal, o Serviço de Instrução Processual do Contencioso, na forma estabelecida em Regulamento, o encaminhará para o Serviço de Julgamento de Processos do Contencioso.

§ 1º Quando, em decisão fundamentada, for reconhecida a ilegitimidade total ou parcial da exigência tributária ou verificada a ocorrência de nulidade processual insanável ou sua extinção, o julgador de primeira instância recorrerá de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais.

A Procuradoria Fiscal em PARECER N°: 005/2022 /CONSULTORIA/PGE/RR. PROCESSO N°: 0480/2020 (ep 14175746) sustenta o provimento do Recurso de Ofício, para reformar a DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA N°023/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, uma vez que a decisão, com a devida vênia, não observou adequadamente previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

A Autuada, devidamente cientificada da decisão singular proferida, apresentou os mesmos argumentos quando da impugnação.

Dessa forma exposta, a questão real do fato aqui apresentado, diz respeito a uma forçada interpretação tanto da defesa, como da DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA N°023/2021/SEFAZ/CONAF/DPAF, quanto tentativa de demonstrar uma desqualificação do trabalho perfeitamente realizado, pelo AFTE LEGALMENTE DESIGNADO, instruído em estrita observância legal, cito, a perfeita imputação legal da infração consignada no AI já aqui referido, ou seja, RECEBIMENTO DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS Descrição da Infrigência, FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NAO ESCRITURADO E NAO DECLARADO EM GIM E/OU GIAM APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL.. Assim não encontrando caminho para questionar o mérito, tenta desmerecer todo um trabalho com alegação em preliminar, questionando a que AUTORIDADE FISCAL INCOMPETENTE AFTE MARCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI e ainda na mesma defesa, fundamenta no artigo 41 da Lei 072/94, a requerente pugna pela NULIDADE ABSOLUTA do auto de infração em comento, em razão do impedimento da autoridade fiscal que atuou no processo.

Desta feita, vejamos o art 41 da lei 072/94:

Seção IV - Das Nulidades

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

§ 1º As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á sanada se a parte a quem aproveite deixar de argüi-la na primeira ocasião em que falar no processo.

§ 3º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que dele sejam consequência ou dependam.

§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º ao 4º deste artigo, as inexactidões formais ou materiais, em razão de lapso manifesto, e os erros de grafia ou de cálculos existentes no documento de constituição do crédito tributário ou nas decisões ao Contencioso Administrativo Fiscal poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte interessada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 692, de 31.12.2008, DOE RR de 05.01.2009)

Assim sendo, por se tratar de alegações genéricas, ficou comprovado nos autos trata-se alegações de defesa não amparada em lei, pois, cabe destacar que a retirada de um dos Auditores Fiscais da ação fiscal não inviabiliza a execução da ordem de serviço pelo outro devidamente designado, uma vez que ao Auditor restante, com competência derivada de lei, cabe por obrigação funcional o desenvolvimento dos trabalhos.

Senão vejamos o que dizem os art.'s 4º da Lei 008, de 30 de dezembro de 1994 (Carreira do Fisco Estadual) e 144 da Lei 059, de 28 de dezembro de 1993 (Código Tributário Estadual):

LC 008/94

Art. 4º. O Fiscal de Tributos Estaduais é a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer a fiscalização e efetuar o lançamento dos tributos estaduais.

Lei 059/93

Art. 144. A fiscalização dos tributos estaduais compete, privativamente, aos órgãos próprios da Secretaria Estadual da Fazenda e será exercida por seus funcionários para isso habilitados, assim como pelos Agentes Fiscais da União postos à disposição deste Estado em face da transformação do Território Federal de Roraima.

Nesse sentido como muito bem enfatizado pelo PARECER Nº: 005/2022 /CONSULTORIA/PGE/RR. PROCESSO Nº: 0480/2020 (ep 14175746) " o desligamento de um dos auditores não inviabiliza a execução da ordem de serviço do outro devidamente designado. A competência para a ação fiscal exercida pelo Auditor fiscal Mareio Picolli permanece intacta, uma vez que ela decorre da lei e não da ordem de serviço, logo suas atribuições permanecem indiferente ao desligamento do outro servidor fiscal como também , a AÇÃO FISCAL E SUA NATUREZA PRÉ-PROCESSUAL, não há o que se falar aqui da figura do “auditor fiscal natural”, uma vez que a ação fiscal não representa uma etapa processual administrativa, pelo contrário a auditoria em encontra-se no seio do poder de polícia, que gera ao Fisco a prerrogativa de fiscalizar estabelecimentos privados."

Neste sentido diz o art. 842 do RICMS/RR:

Art. 842. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, mesmo as que gozem de imunidade ou isenção.

Assim exposto, não existe razão ao julgador monocrático, ao prolar a NULIDADE do auto de infração, visto que , nenhuma ilegalidade foi verificada em relação a OS 598/2020, deste feito deve ser retornados os autos à 1ª instância para novo julgamento:

Art. 20 Por decisão da Câmara de Julgamento, o julgador da primeira instância prolará novo julgamento quando for declarada nula sua decisão ou quando não reconhecida, pela Câmara a nulidade por ele declarada.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima referidos , sem pronunciamento de mérito, VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular dando PROVIMENTO, modificando a decisão monocrática, **para afastar a nulidade apresentada, devendo os autos retornarem à 1ª instância para novo julgamento do Auto de Infração n.º 093001/2020**, nos moldes do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais de Roraima, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto , submeto aos demais membros deste CRF/RR.

OSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO DE MINERVA

No caso de empate no julgamento dos processos fiscais de competência deste Contencioso, cabe ao presidente do Conselho proferir o voto de desempate, nos moldes do inciso I do art. 7º do Regulamento Interno do CRF/RR, aprovado pelo Decreto n.º 878-E, de 29/12/94, pelo que assim o faço, conforme os fundamentos abaixo.

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE

O julgador de 1ª instância, acatando preliminar de nulidade arguida em impugnação, julgou nulo o Auto de Infração n.º 093001/2020, tendo em vista a designação de 02 (dois) Auditores Fiscais, através da OS 598/2020, para efetuar levantamento fiscal dos exercícios de 2018 e 2019, ao que, no curso dos trabalhos de fiscalização o Auditor Fiscal Adalberto Severo Alves Júnior foi excluído dos trabalhos, após ser nomeado pelo chefe do poder executivo, Conselheiro no CRF/RR, concluindo o levantamento, o Auditor Fiscal restante na OS, Márcio Aparecido Pereira Picolli.

2 – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisando a decisão monocrática, com a devida vênia, constata-se, de início, que sua ementa restou contraditória com o seu conteúdo, uma vez que informa “...*Infração Configurada – Nulidade – Auto de Infração não mantido.*”

Na decisão 023/2021 o julgador alegou vício de forma, nas condições de validade e eficácia, de forma genérica e superficial sobre a nulidade do ato administrativo (OS 598/2020), sendo que

em nenhum momento apontou em sua decisão qualquer previsão de nulidade dentre as dispostas nos incisos do artigo 54 do Decreto 856/94, *in verbis*:

Art. 54 *São absolutamente nulos:*

I – os atos praticados por autoridades incompetente ou impedida;

II – os atos e termos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa;

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Em resumo: i. os atos praticados na OS 598/2020 foram realizados por Auditores Fiscais designados para tanto; ii. a Autuada fora devidamente cientificada de todos os atos da fiscalização relacionados à OS 598/2020; iii. embora um dos Auditores Fiscais tenha sido designado para novas atribuições, o Auditor Fiscal restante, por força de lei, concluiu os trabalhos de fiscalização; e, iv. o Auto de Infração 093001/2020 contém todos os elementos necessários para se determinar a infração e o infrator.

A meu ver, a designação de um dos agentes fiscais para cargo no Conselho de Recursos Fiscais, não anula o levantamento fiscal realizado, uma vez que o ato de designação afeta apenas o agente em questão, não invalidando o trabalho já realizado e nem impedindo que o levantamento seja concluído pelo agente que permaneceu na OS.

Para que um levantamento fiscal seja válido, é necessário que ele seja realizado por agentes devidamente habilitados e, que o fato de um deles ter sido designado para outro cargo não interfere na capacidade ou na legalidade do trabalho do outro agente.

3 – CONCLUSÃO

3.1 A fiscalização é considerada válida desde o início, pois foi conduzida por agentes habilitados.

3.2 O trabalho de cada agente é independente, e a saída de um deles não compromete a legalidade das ações do outro.

3.3 O agente que permaneceu pode e deve concluir o levantamento fiscal, garantindo a continuidade e a finalidade do processo.

Desta forma, nos fundamentos acima, **acompanho o voto de relator**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE CRF/RR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, através de voto de minerva, conhecer e dar provimento ao Recurso de Ofício, para **afastar a nulidade apresentada na decisão monocrática do Auto de Infração n.º 093001/2020**, devendo os autos retornarem à Primeira Instância para novo julgamento, nos moldes do art. 20 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Acompanhando o voto do Relator, os Exmos Sr Presidente Luiz Carlos Moreira Gomes e Srs Conselheiros Fazendários Lucas Ferreira dos Santos e Vilmar Lana Junior. Foram votos divergentes os Exmos Srs Conselheiros Eduardo José de Matos Filho, Vitor Hugo Ferronato e Normélia da Silva Soares, que entendiam pela manutenção da decisão monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 13:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18996851** e o código CRC **DE61714B**.